



Número: **0600001-89.2019.6.17.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Presidência**

Última distribuição : **04/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Matéria Administrativa**

Objeto do processo: **Instauração de Processo Administrativo, com fulcro no art. 5º, LIV e LV, da CF, e arts. 66 e 87 da Lei nº 8.666/93, face ao descumprimento da cláusula 6.1, "a", da Ata de Registro de Preços nº 53/2018 (não entrega do material que constitui o objeto da referida Ata de Registro de Preços - toners para impressora). SEI nº 0043235-66.2018.6.17.8000.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO (INTERESSADO)			
SMART DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA (INTERESSADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25034 161	30/03/2021 10:49	Edital	Edital



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 20 dias

MOTIVO: Intimação de decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)-0600001-89.2019.6.17.0000-Recife - PERNAMBUCO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: SMART DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

O Secretário Judiciário deste Tribunal Regional Eleitoral, de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Relator do **PJe** nº 0600001-89.2019.6.17.0000, em virtude da Lei, etc..

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que a SMART DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA fica INTIMADO(A) da decisão prolatada nos presentes autos (ID17876761), abaixo transcrita, em cumprimento ao despacho exarado (ID 24860011) pelo Exmo Desembargador Relator.

DADO E PASSADO nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 30 de março de 2021 . Eu, Cícero de Oliveira Barreto, Secretário Judiciário, mandei digitar e subscrevo.

CÍCERO DE OLIVEIRA BARRETO

Secretário Judiciário



PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - Processo nº 0600001-89.2019.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: SMART DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar eventual descumprimento de obrigação contratual por parte da empresa SMART DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI – ME., signatária da Ata de Registro de Preços – ARP n.º 53/2018 por ter sido vencedora nos itens 16 (*tonner* para impressora laser colorida Okidata Ciano), 17 (*tonner* para impressora laser colorida Okidata Magenta) e 20 (*tonner* para impressoras Samsung), obedecidas as especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 22/2018.

Por meio do Memorando n.º 2715/2018/COMAP, a coordenadora de Material e Patrimônio comunicou que “a não entrega do material está causando prejuízos ao TRE/PE, pois um dos suprimentos de informática constante no pedido é utilizado em impressoras de cartório e na sede deste Regional, ressaltando, inclusive, que a Secretaria Judiciária – SJ está com impressora sem utilização devido à falta de *tonner*.”

A Assessoria Jurídica da Diretoria Geral - AssDG, por meio do Parecer de Id. n.º 11654761, opinou pela aplicação das penalidades de multa compensatória, bem como de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o TRE-PE, pelo prazo de até dois anos, à empresa SMART DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA, conforme Cláusula 6.2, alíneas "c" e "d", da ARP n.º 53/2018.

No prazo para apresentação de defesa, a contratada ficou-se inerte.

É o que cabe relatar, passo a decidir.

Insta, por oportuno, ressaltar que, considerando a frustração da notificação da empresa pela via postal, tanto no endereço constante nos autos (Rua Rio Claro, 307, Jardim Oásis, Maringá - PR), quanto no endereço fornecido pela Junta Comercial do Paraná (Rua Rio Paraguaçu, 171, Jardim Oásis, Maringá - PR), procedeu-se à citação editalícia, na forma do §4º do art. 26 da Lei n.º 9.784/99.

Ainda assim, não foi apresentada defesa, conforme Certidão ID PJe (2417011) e Informação (ID PJe 9711861).

Prosseguindo, é cediço que os contratos administrativos estão disciplinados na Lei n.º 8.666/93 e que, em razão da supremacia do interesse público, a legislação confere à Administração Pública a prerrogativa de aplicar penalidade ao contratante que descumpra as obrigações dispostas no edital, no contrato ou na Lei n.º 8.666/93.

Compulsando os autos, verifiquei que, conforme Informação da gestora do contrato, a conduta da contratada feriu o disposto na cláusula 6.1, alínea “a”, da ARP em comentário e acarretou prejuízos a este órgão, uma vez que, consoante explicitado pela AssDG:

“a não entrega dos materiais pela empresa conforme prazos, condições e exigências previstas na ARP configura descumprimento da obrigação prevista no item 12.2, alínea "a", da ARP n.º 53/2018, em face do que incumbe à Administração o poder-dever de aplicação de penalidade à empresa infratora.”

Reconhecida a responsabilidade da contratada, passo a aferir os impactos do ato faltoso para, com base nos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, aplicar a sanção legal mais adequada ao caso.



As penalidades previstas para o descumprimento total ou parcial das obrigações estão elencadas nas Cláusulas 6 e seguintes da ARP em referência.

Da simples leitura dos itens ora referidos, verifica-se claramente uma gradação de penalidades, da mais branda até a mais gravosa. Assim, é fácil concluir que o tipo da sanção dependerá dos transtornos ou prejuízos causados pela empresa contratada à Administração quando da análise de cada caso concreto. Certamente, também serão observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A conduta da contratada causou sérios prejuízos à Administração, uma vez que, consoante noticiado pela gestão contratual:

“a despeito das tratativas com a beneficiária da ARP para o atendimento dos pedidos de entrega dos materiais, em dado momento a Contratada ficou-se silente e inacessível, descontinuando contatos telefônicos e por e-mail, acarretando prejuízos ao TRE-PE, sobretudo pela urgência no suprimento de "tonner para impressoras" imprescindíveis à realização das Eleições de 2018.”

Ademais, é cediço que à Administração impõe-se o poder dever de aplicar a sanção pertinente ao dano causado e que tal atribuição transcende à vontade do administrador, que dela não pode dispor, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Dispõe a Cláusula 6 da ARP em referência:

6. DAS PENALIDADES

6.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666.93 e do art. 7º, da Lei nº 10.520/02, a Beneficiária da Ata que:

a) inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

[...]

6.2 A Beneficiária da Ata que cometer qualquer das infrações discriminadas no item acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

a) advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para o TRE/PE;

b) multa moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, dobrável na reincidência até 2% (dois por cento), respeitado o limite total de 20% (vinte por cento);

c) multa compensatória de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial do objeto;

d) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o TRE/PE, **pelo prazo de até dois anos**; (grifos no original)

e) impedimento de licitar e contratar com a União com o consequente descredenciamento no SICAF, **pelo prazo de até cinco anos**, conforme previsto no art. 7º, da Lei n.º 10.520/02; (grifos no original)

f) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Beneficiária da Ata ressarcir o TRE/PE pelos prejuízos causados;

[...]



6.5 - A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

6.6 - As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

6.7 - As multas previstas nesta Cláusula serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pelo TRE/PE.

Assim, com esteio na Cláusula 6 da ARP n.º 53/2018, acima reproduzida, e no art. 7º da Lei n.º 10.520/2002, acolho o parecer da AssDG e aplico à empresa SMART DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI – ME a penalidade de **multa compensatória no patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela ora inadimplida**, conforme discriminação de valores contida no Pedido de Ata de Registro de Preços (SEI 0678363) e Notas de Empenho 2018NE000861 (SEI 0680992) e 2018NE000939 (SEI 0704322), bem como o Memorando n.º 2715/2018/COMAP.

Ademais, aplico, ainda, a penalidade de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o TRE-PE, pelo prazo de 1 (um) ano**, em virtude do prejuízo causado à Administração, sobretudo em face da urgência do suprimento de "tonner para impressoras", imprescindível à realização das Eleições de 2018.

Intime-se a empresa para, querendo, apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência da presente decisão, nos termos do art. 109, I, f, da Lei n.º 8.666/93.

À SJ, para providências.

Recife, 18 de janeiro de 2021.

Frederico Neves
Presidente

